



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Pregão Eletrônico nº 52/2023

Processo administrativo nº 23060.0022552/2022-67

CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.092.332/0001-79, com endereço na Calçada das Hortências, nº 131, Piso 2, Centro Comercial Alphaville, Barueri, SP, CEP: 06453-017, neste ato representada por representante legal, com mesmo endereço comercial, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos dispositivos legais pertinentes a matéria, oferecer tempestivamente as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **S3CURITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA** contra a sua desclassificação e no certame em apreço, conforme fundamentos de fato e de direito que passa a demonstrar abaixo:

1. SÍNTESE FÁTICA:

1.1 A Recorrida participou da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, de número 52/2023, do tipo menor preço por item, do IFS, que tem por objeto *“a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para fornecimento de software com instalação inclusa para a implantação de solução de ferramenta de backup, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

1.2 Realizado o credenciamento e encerrada a etapa de lances, observado o único item a ser fornecido, a ora Recorrida se sagrou vencedora, tendo em vista a desclassificação da licitante que ocupava provisoriamente a primeira colocação na etapa de lances.

1.3 Essa licitante desclassificada era justamente a ora Recorrente. O motivo de desclassificação da sua proposta, conforme registrado sumariamente pelo Sr. Pregoeiro na ata do pregão, foi que a proposta da Recorrente não atendia ao requisito técnico exigido para a solução contratada no instrumento convocatório. Assim constou na ata do pregão eletrônico:

Srs. licitantes, boa tarde! Informo a seguir o resultado da análise da equipe técnica sobre a proposta classificada em primeiro lugar.

"Esclarecemos que nossa necessidade é realizar a integração nativa com o Storage 3PAR 8400, sem o uso do NFS. Isso é essencial para garantir que nossa infraestrutura atenda às nossas demandas e expectativas."



"Se o nível de integração for somente a nível de protocolo NFS, poderíamos não conseguir realizar desduplicação no destino do armazenamento a nível de blocos, por exemplo. Assim, a equipe técnica entende que a solução não atende aos requisitos."

1.4 Então, após a desclassificação da empresa Recorrente, a empresa Recorrida foi convocada para a apresentação de proposta adequada e, após a conferência do atendimento dos requisitos de habilitação, a Recorrida foi declarada vencedora no certame.

1.5 Então, com o reconhecimento da proposta vencedora da ora Recorrida, a S3curity Tecnologia e Serviços de Informática Ltda, ora Recorrente, registrou intenção de recursos no sistema, nos seguintes termos:

Estimada Senhora Pregoeira, a S3SECURITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA vem manifestar intenção de recurso. Entendemos respeitosamente que a avaliação técnica foi equivocada e apresentaremos em momento oportuno, formulário de avaliação técnica atendendo a todas as especificações do certame.

1.6 A intenção de recursos foi aceita, sobrevivendo o registro do recurso pela empresa, onde defende, em apertada síntese, que inexistiria a desconformidade apontada pela área técnica do órgão licitante, requerendo a reforma da decisão de desclassificação.

1.7 Então, iniciado o prazo para contrarrazões, a Recorrida passa a ofertar sua oposição, que deverá levar ao desprovimento do recurso interposto, mantendo-se incólume o resultado do certame, com a consequente adjudicação do objeto em seu favor.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INTENÇÃO DE RECURSO GENÉRICA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA DA INTENÇÃO DE RECORRER:

2.1.1 Preliminarmente, a Recorrida entende que o recurso interposto pela empresa S3curity Tecnologia e Serviços de Informática Ltda sequer merece conhecimento, tendo em vista que a intenção de recursos registrada no sistema *compras.net* não poderia ter sido acolhida, dada a sua vagueza e ausência de motivação, em franco desrespeito não só ao previsto na legislação de regência, quanto no próprio edital licitatório.

2.1.2 Isso, pois, prescreve o art. 4º, XVIII, Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões*



em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2.1.3 No art. 44, §3º, do Decreto 10.402/2019, assim está previsto:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

[...]

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e **motivada** do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

2.1.4 Já o edital em comento, traz a seguinte previsão:

*12.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, **DE FORMA MOTIVADA**, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e **POR QUAIS MOTIVOS**, em campo próprio do sistema.*

*12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de **MOTIVAÇÃO** da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

*12.2.2. **A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.***

2.1.5 Veja-se, assim, ser indispensável, para aceitação da intenção de recursos e abertura do prazo recursal, a existência de **motivação** exposta pelo licitante na intenção de recorrer, o que não se verificou na intenção de recursos registrada pela empresa Recorrente, já que se limitou a assim afirmar:

Estimada Senhora Pregoeira, a S3CURITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA vem manifestar intenção de recurso. Entendemos respeitosamente que a avaliação técnica foi equivocada e estaremos apresentando em momento oportuno, formulário de avaliação técnica atendendo a todas as especificações do certame.

2.1.6 Veja que a “intenção de recurso” apresentada pela Recorrente foi registrada por ela de maneira totalmente genérica, ato incompatível com o sistema recursal licitatório e em franca violação ao edital do certame.

2.1.7 A respeito da motivação da intenção de recurso, discorre Marçal Justen Filho:

*Lembre-se que **a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas**. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. **Nesse sentido de***



complementariedade, aduz Vera Monteiro que “deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela administração.

2.1.8 E ainda Joel de Menezes Niebuhr:

*Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto **lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos**. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos**. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. **Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos** (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).*

2.1.9 Sendo a intenção de recurso motivada um requisito de admissibilidade do recurso administrativo, como preconiza o edital e, sobretudo, a legislação de regência citada, e diante da ausência de motivação mínima na intenção de recursos apresentada pela empresa Recorrente, deveria o Sr. Pregoeiro ter rejeitado a intenção de recurso, com a ratificação da declaração de vitória desta Recorrida.

2.1.10 Nesse sentido, para fins de referência, colhe-se da jurisprudência decisão que julgou válida e legal a recusa da intenção de recursos em pregão pela vagueza do registro:

ADMINISTRATIVO - **LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - Lei nº 10.520/2002 - INTENÇÃO DE RECORRER REJEITADA ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO** - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2. A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, exige que a intenção de recorrer seja motivada, devendo ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso. Tal exigência de motivo tem por finalidade obstar manifestações nitidamente protelatórias ou nas quais não haja interesse de agir.

3. A impetrante fundamentou sua intenção de recurso genericamente, de forma excessivamente vaga, sem apontar de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital foram efetivamente infringidos, o que ensejou a CORRETA RECUSA PELO PREGOEIRO.

(...)

(TRF2: Apelação Cível nº 0007304-66.2009.4.02.5101. Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD. Data: 29/08/2011).

2.1.11 Ainda, para fins de referência do entendimento do Tribunal de Contas da União:

(...) Quanto à atuação do interessado, não seria necessário, em sua manifestação do intuito de recorrer, esgotar os fundamentos de sua irresignação, mesmo porque os prazos concedidos pela



normatividade são exíguos para esse fim, mas deveria ele, dentro do possível, “apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos, de sorte a justificar o seguimento do recurso”. **Na espécie, como a recorrente manifestara-se, no momento de apresentar a intenção de recorrer, apenas afirmando que “a licitante declarada vencedora possivelmente não cumpriu com as exigências do edital” não evidenciara intenção motivada de recorrer em desfavor da empresa vencedora do certame, razão pela qual, no ponto, considerou acertada a decisão do pregoeiro em não dar andamento ao recurso, apresentando voto nesse diapasão, no que contou com a acolhida do Plenário.**

Acórdão n.º 600/2011-Plenário, TC033.647/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011.

2.1.12 Desta forma, preliminarmente, em razão de ausência de mínima motivação exposta quando do registro da intenção de recursos pela empresa S3curity Tecnologia e Serviços de Informática Ltda, a Recorrida pugna pela anulação da aceitação da intenção de recorrer registrada, julgando-se prejudicado o recurso interposto, com a consequente declaração de vitória a esta Recorrida no certame.

2.2 INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO IMPUGNADO – VINCULAÇÃO:

2.2.1 Inicialmente, apesar de já conhecido, é imperioso reforçar que por força do art. 3º e do art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), não podem a Administração Pública nem as partes se desvincularem das exigências contidas no ato convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2.2.2 Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...]

(Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

2.2.3 Assim, em regra, nenhuma das exigências contidas no edital licitatório é desarrazoada ou abusiva, existindo em cada uma dela a sua razão de ser, propriamente dita, elencada de acordo com a necessidade e conveniência do órgão licitante.



2.2.4 Caso assim não seja e se, hipoteticamente, alguma exigência do edital não estiver de acordo com a legalidade, deve ser devidamente impugnada pelas pretensas licitantes, nos termos daquilo que preconiza os §§ 1º e 2º, do mesmo art. 41, da Lei 8.666/93:

Art. 41 [...]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2.2.5 Em caso de ausência de impugnação do edital, a jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que é operada a decadência do direito das partes em fazê-lo, gerando ao edital *status* de lei entre os envolvidos, devendo ser seguido fiel e integralmente, sob as penas do próprio ato convocatório e da legislação de regência. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA DO EDITAL. DECADÊNCIA.

1. Com a publicação do edital de licitação, tem início o prazo de 120 dias para impugnar suas normas. Após o transcurso desse prazo, opera-se a decadência.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 550.562/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 25/05/2007, p. 391)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido.

(STJ: Processo RMS 15051 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 01/10/2002).

2.2.6 Assim, uma vez não impugnadas as exigências editalícias e iniciado o certame, devem as partes a ele se ater, na chamada vinculação ao ato convocatório. Senão vejamos nos enunciados da jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União:

Inserese na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

(Acórdão 2730/2015-Plenário. Relator Min. Bruno Dantas. Data de julgamento 28/10/2015)

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(Acórdão 2630/2011-Plenário. Relator Min. Augusto Sherman. Data de julgamento 28/09/2011)

2.2.7 Portanto, na análise e julgamento do recurso interposto pela Recorrente contra sua desclassificação deve-se ter em vista que a Recorrente não impugnou o instrumento convocatório, vinculando-se a todas as exigências do edital e seus anexos. Desse modo, as desconformidades da sua proposta com as exigências editalícias devem ser vistas com rigor.

2.2.8 Feita essa breve ressalva, passa-se a explicitar as razões pelas quais a decisão de desclassificação da licitante deve ser mantida.

3. MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES:

3.1 ALTERAÇÕES DO ITEM OFERTADO NA PROPOSTA FINAL AJUSTADA:

3.1.1 Além da vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento das propostas do certame licitatório a Administração Pública está vinculada aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, nos termos do que prevê a Lei 8.666/93, derivado da própria Constituição Federal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

CF/88:

“Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

3.1.2 Ademais, no Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico:



“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, **o princípio da isonomia**, a finalidade e a segurança da contratação.”

3.1.3 Assim, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, nada obstante as razões técnicas que levaram à desclassificação da proposta da Recorrente, a Recorrida entende que há diversas outras razões para que seja mantida a decisão de desclassificação da Recorrente. Explica-se:

3.1.4 Como primeira delas, chama a atenção a alteração da solução de backup ofertada pela Recorrente entre sua proposta comercial inicialmente cadastrada no sistema comprasnet e aquela ofertada ao final, após o ajuste de preços, atendendo à convocação do Sr. Pregoeiro.

3.1.5 Notadamente, observa-se que na proposta comercial inicialmente anexada pela Recorrente com os demais documentos de habilitação, a mesma fez constar como oferta para o item 1 a “Solução de Backup Acronis Cyber Protect **CLOUD**”:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNITARIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Solução de Backup Acronis Cyber Protect Cloud	10	Unidade	R\$ 62.000,00	R\$ 620.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 620.000,00

3.1.6 Já em sua proposta comercial final, após a considerável redução pelo ajuste de preços após a etapa de lances, atendendo à convocação do Sr. Pregoeiro, a Recorrente fez constar como oferta para o item 1 a “Solução de Backup Acronis Cyber Protect”. Ou seja, removeu a palavra **CLOUD** da descrição do produto:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNITARIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Solução de Backup Acronis Cyber Protect	10	Unidade	R\$ 39.000,00	R\$ 390.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 390.000,00

3.1.7 Em consulta de informações no site da fabricante Acronis, pode-se confirmar que, de fato, não se tratou de mera alteração de nomenclatura, ou mesmo erro de grafia da Recorrente. Houve a efetiva modificação do produto ofertado entre a proposta comercial inicial e a ajustada:

Produto da proposta inicialmente cadastrada (Solução SaaS para provedores):

Disponível para consulta em www.acronis.com/pt-br/products/cloud/cyber-protect/



Produto substituído na proposta atualizada (Solução para empresas):

Disponível para consulta em www.acronis.com/pt-br/products/cyber-protect/

Proteja seus dados contra
qualquer ameaça com uma
única solução

3.1.8 Ocorre que nos termos do estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2023, o licitante se vincula aos termos daquilo por si proposto quando do envio da documentação para fins de habilitação, inclusive a proposta, que será avaliada pelo Sr. Pregoeiro e prontamente desclassificada quando verificado o desatendimento de exigências do instrumento convocatório por aquilo que está ali proposto. Senão vejamos, do Edital:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.**

[...]

8.1. Encerrada a etapa de negociação, **o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto** e à compatibilidade de preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no §9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019.

[...]

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:

8.5.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.5.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.5.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU – Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexecutável.

[...]

11.2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

11.2.1. **Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.**

3.1.9 Dito isso, a realidade que se observa é que a Recorrente pretende que lhe seja concedido benefício vedado pela legislação, buscando o tratamento desigual e, portanto, ilegal, de promover a **alteração substancial da sua proposta, já ciente do valor da proposta final vencedora, diminuindo ilegalmente seus custos.**

3.1.10 Logicamente, até mesmo em atenção ao princípio da isonomia, é inadmissível que o licitante modifique sua proposta quando já encerrada a etapa competitiva do certame, vez que lhe confere vantagem indevida em relação aos demais licitantes. Vale lembrar a previsão do Decreto 10.024/2019, que veda expressamente a alteração substancial da proposta:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

3.1.11 O se percebe e que, possivelmente, passou despercebido pelo Sr. Pregoeiro, é que a Recorrente busca tratamento diferenciado e ilegal para a obtenção de vantagem econômica no certame, reduzindo o custo (e a qualidade) de sua proposta quando já ciente do preço final.

3.1.12 Assim, sem mais delongas, deve ser julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela Recorrente, sendo mantida hígida a decisão de inabilitação da Recorrente no certame em apreço, seja pela razão original, ou por qualquer das outras aqui elencadas.

3.2 PROPOSTA DA RECORRENTE QUE NÃO IDENTIFICA QUAL A VERSÃO DO PRODUTO PROPOSTO – HIPÓTESE DE FAVORECIMENTO ILEGAL:

3.2.1 No mesmo sentido do tópico anterior, observa-se que a solução de backup ofertada pela Recorrente na sua proposta comercial não identifica qual a versão do produto que está sendo ofertada pela licitante.

3.2.2 Esse fato ganha especial importância ao observarmos que o produto Acronis Cyber Protect possui 3 versões distintas, sendo elas: Standard, Advanced e Backup Advanced. Isso pode ser consultado no próprio site da fabricante, disponível em <https://staticfiles.acronis.com/downloads/fa05a0d6efaa0b994ac55ed51401a411>

	ACRONIS CYBER PROTECT		
	Standard	Advanced	Backup Advanced
Standard backup features	✓	✓	✓
Advanced backup features	✗	✓	✓
Basic autodiscovery and remote agent installation	✓	✓	✓
Vulnerability assessments	✓	✓	✓
Antimalware and security management features	✓	✓	✗
Advanced antimalware and security management features	✗	✓	✗

3.2.3 Como se pode notar, tratam-se de produtos distintos, cada um com suas especificações técnicas próprias. Contudo, a proposta comercial apresentada pela licitante Recorrente é genérica, sem a devida identificação de qual a versão do produto está sendo ofertada.

3.2.4 Ou seja, a proposta comercial da Recorrente deixa a Administração à mercê da vontade da licitante de ofertar o item que bem entender, sem permitir a devida conferência quanto ao atendimento dos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório. Vale lembrar o que prevê o item 8.5, do Edital, em relação às propostas:

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:

8.5.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.5.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.5.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU – Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexecutável.

3.2.5 A correta e necessária identificação da solução ofertada, demandaria a apresentação de novos documentos, novamente, como explicitado no tópico anterior, modificando a proposta original da licitante de modo que atendessem às exigências de proposta e habilitação contidas no instrumento convocatório.

3.2.6 Ocorre que essas inserções tardias de documentos, essas sim, são vedadas pela legislação, pois importam na alteração da proposta. Nesse sentido é a previsão do Decreto 10.024/2019 e da própria Lei 8.666/93. Senão vejamos, respectivamente:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão



fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

3.2.7 A esse respeito, leciona Marçal Justen Filho:

“Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.”

(Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15a ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692).

3.2.8 Sobre a ilegalidade da juntada posterior de documentos que deveriam constar na proposta original, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“20. O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 estabelece o seguinte: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

21. Assim, uma vez que a licitante foi convocada a enviar sua documentação, **qualquer documento que porventura tenha deixado de enviar, que seja essencial à sua habilitação, não pode ser suprido posteriormente, sob pena de conceder à licitante uma segunda chance e, desse modo, violar o princípio constitucional da igualdade** (art. 37, CRFB).

TCU – Acórdão 11914/2016 - Segunda Câmara

“É necessário trazer à baila o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso) Os documentos adicionados posteriormente pela empresa Capricórnio não se destinavam a esclarecer ou complementar o processo, e sim eram exigências do item 8.9 do edital do Pregão 21/2011.”

TCU – Acórdão 394/2013 – Plenário.

3.2.9 Caso se admitisse que a Recorrente identificasse corretamente o produto proposto neste momento, em que já encerrada a etapa de lances, estar-se-ia possibilitando à Recorrente que escolhesse os equipamentos integrantes da sua proposta já ciente do valor da proposta final vencedora. Seria verdadeiro absurdo e flagrante ilegalidade.



3.2.10 Lembre-se, a Recorrente não descreveu, adequadamente, os equipamentos que integram a sua proposta. Não se sabe qual dos três modelos da solução está sendo ofertado. Isso sequer permitiu que o setor técnico do órgão licitante iniciasse a checagem do atendimento dos requisitos técnicos mínimos previstos no Termo de Referência pela proposta.

3.2.11 Ou seja, objetivamente, a proposta comercial apresentada pela Recorrente é absolutamente imprestável, não tendo o menor cabimento a sua aceitação. É manifesto que isso, por si só, é razão suficiente para a inabilitação da Recorrente.

3.2.12 Assim, também por essa razão, deve ser julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela Recorrente, sendo mantida hígida a decisão de inabilitação da Recorrente no certame em apreço.

3.3 PROPOSTA QUE NÃO MENCIONA A QUANTIDADE DE INSTÂNCIAS PARA MÁQUINAS VIRTUAIS/FÍSICAS E NÃO MENCIONA A QUANTIDADE DE INSTÂNCIAS E CONTAS PARA O MS OFFICE 365:

3.3.1 Como já dito, há diversas razões para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente para além daquela que, efetivamente, levou à desclassificação. A Recorrida passa a chamar a atenção para elas, comprovando tecnicamente o desatendimento da proposta às exigências do instrumento convocatório.

3.3.2 Inicialmente vale destacar que o Apêndice I – Requisitos de Negócio (Anexo I do Termo de Referência), exige em seu item 1.9 para a solução ofertada:

1.9. Cada unidade do item licitado deverá compreender licenciamento suficiente para pelo menos 10 instâncias (máquinas virtuais, em nuvem ou físicas). Esse requisito se dá pela necessidade de realização de backup de infraestrutura em nuvem. Alternativamente, caso a solução ofertada não suporte licenciamento por instância, serão aceitas soluções licenciadas por socket, nesse caso, cada unidade deverá compreender licenciamento suficiente para 2 sockets.

3.3.3 Contudo, de acordo com o site do fabricante (Acronis), as opções de compra são unitárias e não por pacote de licenças: disponível em <https://www.acronis.com/pt-br/products/cyber-protect/purchasing/#step=1>

Proteja qualquer workload

Workloads [Suplementos](#) [Serviços](#)

Estação de trabalho [Alterar](#)

Protege uma máquina (PC com Microsoft Windows, macOS), física ou virtual

Acronis Cyber Protect – Backup Advanced [Alterar](#) [Remover](#)

Quantidade: Período da licença: 109,00 \$

[Save with a 3-year plan](#)

[Inclui 50 GB de Acronis Cloud Storage](#)

[Adicionar edição](#)

109,00 \$ Adicionado:

Adicionar workload

Você pode adicionar uma workload a mais selecionando-a abaixo

Order Summary

Acronis Cyber Protect – Backup Advanced Estação de trabalho **109,00 \$** [🗑](#)

Assinatura de 1 ano
Quantidade: 1

Total **109,00 \$**

Impostos não incluídos

[Continuar para a finalização](#) [🛒](#)

Se houver alguma dificuldade na escolha, ligue para nós:
+1 202-601-3104

[Localizar um revendedor](#) →

! Você pode comprar suplementos separadamente. Porém, eles exigem pelo menos uma assinatura ativa do Acronis Cyber Protect

3.3.4 Na proposta comercial da Recorrente, observa-se a oferta de apenas 10 licenças pela licitante.

3.3.5 Portanto, com igual objetividade, percebe-se que a proposta apresentada pela Recorrente não atende o quantitativo de 10 instâncias para máquinas virtuais/físicas e instâncias/contas do Office 365 solicitados no TR/esclarecimentos. Ou seja, a proposta não é composta por 10 unidades de instâncias para máquinas virtuais/ físicas e 10 unidades de instâncias/contas para Office 365.

3.3.6 Portanto, fica evidente que os componentes ofertados não atendem aos requisitos citados do TR, devendo ser mantida a desclassificação.

3.4 LOCAL DE BACKUP DO OFFICE 365:

3.4.1 No mesmo sentido do previsto no tópico anterior, destaca-se que o Apêndice I – Requisitos de Negócio (Anexo I do Termo de Referência), exige em seu item 1.11 para a solução ofertada:

1.11. A solução de backup deverá ser capaz de realizar backup de recursos do Microsoft 365 em múltiplos destinos (on-premise e nuvem).

3.4.2 Ou seja, trata-se de exigência muito clara no sentido de que o órgão licitante possui a necessidade de realizar o backup das contas Office 365 on-premise (localmente) e em nuvem.

3.4.3 Porém, basta rápida consulta na documentação da fabricante daquela solução ofertada para verificar que não é possível realizar o backup do Microsoft Office 365 na nuvem em



ambiente on-premise: disponível em <https://www.acronis.com/pt-br/support/documentation/CyberProtectionService/#protecting-microsoft-365-data.html>

	Local agent	Cloud agent
Data items that can be backed up	Exchange Online: user mailboxes and shared mailboxes (including mailboxes of users on a Kiosk plan and mailboxes on litigation hold)	<ul style="list-style-type: none"> Exchange Online: <ul style="list-style-type: none"> user mailboxes and shared mailboxes (including mailboxes of users on a Kiosk plan and mailboxes on litigation hold) group mailboxes public folders OneDrive: user files and folders SharePoint Online: <ul style="list-style-type: none"> classic site collections group (team) sites communication sites individual data items Microsoft 365 Teams: <ul style="list-style-type: none"> entire teams team channels channel files team mailboxes files and email messages in team mailboxes meetings team sites OneNote notebooks: as part of OneDrive, SharePoint Online, and Microsoft 365 Teams backups
Backup of archive mailboxes (In-Place Archive)	No	Yes
Backup schedule	User-defined	Up to six times per day*
Backup locations	Cloud storage, local folder, network folder	Cloud storage only (including partner-hosted storage)

3.4.5 Portanto, com igual objetividade, percebe-se que a proposta apresentada pela Recorrente não atende o requisito de backup de contas do Office 365 em ambiente on-premise, fazendo-o somente na nuvem.

3.4.6 Portanto, igualmente, é evidente que, também por esse motivo, a proposta técnica da Recorrente não atende às exigências mínimas do edital e TR.

3.5 RECURSOS DO OFFICE 365:

3.5.1 Ainda em relação ao que exige em seu item 1.11 para a solução ofertada o Apêndice I – Requisitos de Negócio (Anexo I do Termo de Referência), sabe-se com clareza que é exigido, pelo Edital, que o IFS possa fazer backup de recursos do Microsoft Office 365.

3.5.2 Como sabido, o Microsoft Office 365 possui diversos recursos que necessitam realizar a proteção de dados (backup) dentre eles: contas de e-mail, Teams, SharePoint, Exchange, OneDrive.

3.5.3 Além de não ser possível realizar o backup das contas de backup do Microsoft Office 365 conforme mencionado anteriormente, no site do fabricante da solução ofertada pela Recorrente se pode verificar que a solução ofertada não realiza a proteção rede recursos (palavra no plural) e realiza apenas proteção de contas de e-mail. Ou seja, não possui os demais recursos conforme requisitados no TR, conforme solicitado no plural da palavra.

3.5.4 Disponível em https://www.acronis.com/en-us/support/documentation/AcronisCyberProtect_15/#protecting-office-365-mailboxes.html

3.5.5 Logo, tem-se que a proposta apresentada pela Recorrente não atende o requisito de backup de recursos o Microsoft Office 365 (Contas de E-mail, Teams, SharePoint, Exchange, OneDrive), sendo essa mais uma das razões de ordem técnica para a manutenção da sua desclassificação.

3.6 COMPATIBILIDADE COM INSTÂNCIAS DO GCP:

3.6.1 Ainda em relação ao Apêndice I – Requisitos de Negócio (Anexo I do Termo de Referência), exige-se que a solução ofertada seja compatível com os provedores de nuvem AWS, GCP e Azure, permitindo realizar backup de instâncias desses provedores. Senão vejamos:

1.12. Deve ser compatível com os provedores de nuvem AWS, GCP e Azure, permitindo realizar backup de instâncias desses provedores.

[...]

1.36. Permitir a integração com os serviços de provedores de nuvem (Azure, AWS e GCP) executando backup/recovery com as seguintes características:

1.36.1. Permitir a cópia dos dados de backup de máquinas virtuais da nuvem para áreas de armazenamento on-premise;

1.36.2. Permitir a cópia dos dados de backup de máquinas virtuais do ambiente on-premise (VMware e Hyper-V) para a nuvem.

3.6.2 Porém, na documentação obtida no site da própria fabricante da solução ofertada, constata-se que a solução proposta não faz backup de instâncias para o GCP (Google Cloud Platform) conforme solicitado nos itens acima do TR.

3.6.3 Disponível em: www.acronis.com/en-us/support/documentation/AcronisCyberProtect_15/#supported-virtualization-platforms.html#kanchor1033

3.6.4 Portanto, sem delongas, percebe-se que a proposta apresentada pela Recorrente não atende o requisito de compatibilidade para realizar backup de instâncias do GCP (Google Cloud Platform).

3.6.5 Logo, também por isso, a proposta técnica da Recorrente não atende às exigências mínimas do edital e TR.

3.7 CAPACIDADE DE RETOMAR A REPLICAÇÃO DO PONTO EM QUE A MESMA FOI INTERROMPIDA:

3.7.1 Também em relação ao Apêndice I – Requisitos de Negócio (Anexo I do Termo de Referência), e à exigência de que a solução ofertada seja compatível com os provedores de nuvem



AWS, GCP e Azure, permitindo realizar backup de instâncias desses provedores, tem-se o exigido pelo item 1.23:

1.23. Deve possibilitar retomar a replicação do ponto onde a mesma foi interrompida, para casos de perda de comunicação entre origem e destino.

3.7.2 Porém, na documentação obtida no site da própria fabricante da solução ofertada, é possível comprovar que a solução não possibilita retomar a replicação do ponto onde a mesma foi interrompida, para casos de perda de comunicação entre origem e destino.

3.7.3 Disponível em: www.acronis.com/en-us/support/documentation/AcronisCyberProtect_15/#replication.html

3.7.4 Outrossim, da mesma forma, tem-se que a proposta apresentada pela Recorrente não atende o requisito quanto à possibilidade de retomar a replicação do ponto onde a mesma foi interrompida, desatendendo à exigência expressa do TR.

3.8 NÃO PROMOÇÃO DE MEIOS DE RECUPERAÇÃO RÁPIDA:

3.8.1 Por fim, também quanto ao Apêndice I – Requisitos de Negócio (Anexo I do Termo de Referência), exige-se que a solução seja capaz de promover meios de recuperação rápida dos dados de catálogo e índices do servidor de backup em caso de perda ou corrompimento destas informações.

3.8.2 Trata-se da expressa previsão do item 1.25:

1.25. Promover meios de recuperação rápida dos dados de catálogo e índices do servidor de backup em caso de perda ou corrompimento destas informações.

3.8.3 Contudo, como já feito em relação às demais exigências desatendidas, em rápida consulta ao site da própria fabricante da solução ofertada, é possível comprovar que a solução não possibilita promover meios de recuperação rápida dos dados de catálogo e índices do servidor de backup em caso de perda ou corrompimento destas informações.

3.8.4 Ou seja, é necessário realizar a recuperação total máquina virtual ou realizar o procedimento de bare-metal recovery, em expreso desatendimento à exigência do instrumento convocatório.

3.8.5 Disponível em: https://www.acronis.com/en-us/support/documentation/AcronisCyberProtect_15/#operations-source-machine.html.

3.8.6 Assim, igualmente, tem-se que a proposta apresentada pela Recorrente não atende o requisito quanto à promoção de meios de recuperação rápida, desatendendo à exigência expressa do TR.



3.8.7 Em conclusão, tem-se o expresse descumprimento à diversas exigências do instrumento convocatório pela Recorrente, evidenciando o não atendimento dos requisitos técnicos mínimos pela solução ofertada.

3.8.8 Assim, ante os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, a manutenção da decisão de desclassificação da licitante é medida que se impõe. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

ADMINISTRATIVO. licitação. pregão eletrônico. proposta apresentada em desacordo com o edital. princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. artigos 3º e 41 da lei 8.666/93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, **com especial relevo para o da isonomia**. Desse modo, assegura-se a **igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital**. In casu, **impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta APRESENTADA INEQUIVOCAMENTE EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF4 5006959-22.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/06/2020)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **ESPECIFICAÇÕES FORA DO EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. PREQUESTIONAMENTO.

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias. In casu, restou demonstrado pela perícia técnica que **o equipamento entregue não atendia as especificações contidas no edital, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes**.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC 5013796-87.2011.404.7000, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, unân., julg. em 27.5.2014).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, **certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame**.

(AC 5024027-24.2012.404.7200, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, 3ª Turma, unân., julg. em 11.12.2013).



3.8.9 O que se vê é que ao não considerar os requisitos mínimos previstos no instrumento convocatório, é natural que a Recorrente obtivesse uma melhor posição no certame, tendo em vista que os requisitos faltantes na proposta da Recorrente representam custos que, uma vez suprimidos, diminuem indevidamente o valor total da proposta.

3.8.10 Ou seja, ao desclassificar a Recorrente, além de cumprir à legislação e ao instrumento convocatório da licitação, Vossa Senhoria está atendendo aos melhores interesses da Administração Pública, na medida em que está evitando a contratação de solução que não atende às exigências técnicas mínimas previstas no TR, ao passo em que não acarreta qualquer aumento de custo na contratação da atual segunda colocada. É evidente a vantajosidade.

3.8.11 Ante o exposto, tendo em vista que a proposta apresentada pela Recorrente não atende às exigências técnicas mínimas que deveriam ter sido consideradas na proposta, descumprindo expressas exigências do instrumento convocatório da licitação, deve ser mantida sua desclassificação.

4. REQUERIMENTOS:

4.1 Ante o exposto, ratificando tudo o aquilo que acima se expôs, passa a Recorrida a requerer a Vossa Senhoria que receba as presentes contrarrazões, acolhendo-as, a fim de que:

a) **Preliminarmente**, seja negado conhecimento ao recurso interposto, ante a ausência de motivação da intenção de recurso apresentada;

c) No mérito, caso enfrentado, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa S3curity Tecnologia e Serviços de Informática Ltda, mantendo-se incólume o resultado do certame, adjudicando-se os objetos, por conseguinte, a esta Recorrida;

4.2 Ressalta, por fim, que para a manutenção dos preços negociados, faz-se necessária a urgente finalização do certame, razão pela qual roga pela mais rápida solução do processo aquisitivo.

Pede deferimento.

Barueri, 27 de dezembro de 2023

CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Francisco José de Arruda Camargo
Sócio Administrador
RG: 3.678.343-2
CPF: 201.723.628-49